



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Notificação Prévia nº CM-029/2017

Pela presente, nos termos do artigo 127 da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, fica Vossa Excelência notificada sobre o parecer emitido pela Comissão abaixo relacionada, para apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação, em virtude de óbice de natureza jurídica, *Verbis*:

Art. 127. Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou comissão especial apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.

Autor : Vereador **Edson Sousa**

Proposição : PLO CM-109/2017 – Distribuição Gratuita de Exemplares do Estatuto da Criança e Adolescente nos Cartórios.

Assessoria Jurídica : CONJUR

Óbice/Observação : Esta Consultoria no uso de suas atribuições, notifica Vossa Excelência de que a proposição em tela não poderá prosperar, pois, as normas constitucionais estão aqui afetadas, nos seguintes dispositivos: artigos 2º e 22, XV da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (GRIFO NOSSO)

XXV - registros públicos. (GRIFO NOSSO)

O Projeto de Lei analisado resta cravado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por desrespeitar o princípio da separação de funções dos Poderes (art. 2º da CF/88), o qual funciona como cerne do Estado Democrático de Direito, de modo a servir como ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, acometidos de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

desenvolvimento e melhoria da sociedade. Daí, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento. Não estando, desta forma, o Legislativo autorizado a instituir programa, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, maculando, assim, o princípio da separação de funções.

Em homenagem ao princípio acima referido, extensível aos Municípios em razão do princípio da simetria (art. 29, caput, parte final da CF/88), o Legislativo não pode impor obrigações a outro ente da federação.

O exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos constitucionais vigentes, a exemplo da separação dos poderes. Assim, ações de atos inerentes a gestão administrativa, envolvendo etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, que se traduzem criação de programa de Governo, não podem ser objeto de propositura pelo legislativo. No caso em questão, compete privativamente ao Estado exercer.

Pelos motivos acima, conclui-se não obstante a nobreza da iniciativa, que o Projeto de Lei é de todo inconstitucional e não deverá prosperar, pois trata-se de matéria privativa da União.

Em caso de dúvida, gentileza procurar-nos para mais esclarecimentos.

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 08 de Agosto de 2017.

Rozilene Bárbara Tavares
Assessora Jurídica Especial das Comissões
OAB/MG 66.289

Recibos:

AUTOR(a): _____/_____/_____

Assinatura: _____

DILEGIS: _____/_____/_____

Assinatura: _____